



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600044-43.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600044-43.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL,  
JOSE LEONARDO LOPES CAVALCANTI, DANIEL CRISTIANO DO NASCIMENTO DUARTE,  
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONCA CANUTO, EDLENE FERREIRA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.  
PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD em Pilar/AL contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas anuais de 2023.
2. O recorrente alega que não houve movimentação financeira, o que tornaria a desaprovação das contas uma medida desproporcional e desassociada da verdadeira finalidade fiscalizatória.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo na hipótese de inexistência de movimentação financeira, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas do diretório municipal de partido político.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, §2º, impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, salvo hipóteses excepcionais previstas no §4º do mesmo artigo.

5. A manutenção da obrigatoriedade decorre do fato de o diretório municipal do partido ter permanecido formalmente constituído, circunstância suficiente para atrair a incidência do dever normativo. 6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral considera que a ausência de abertura da conta bancária específica constitui falha grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação, não sendo aplicáveis, nesses casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. No caso concreto, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, portanto, devida a abertura da conta bancária específica pelo diretório municipal recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de abertura de conta bancária específica configura irregularidade grave, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas eleitorais do partido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD em Pilar/AL, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas referente ao exercício financeiro de 2023, pela violação ao disposto no art. 6º, §§2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 19/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Pilar/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas anuais do exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Consta da sentença que a agremiação deixou de abrir conta bancária específica destinada ao recebimento de recursos financeiros, ainda que não tenha havido movimentação no período, bem

como deixou de apresentar os respectivos extratos, o que comprometeria a transparência e inviabilizaria a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades foram consideradas graves, ensejando a desaprovação.

3. Nas razões recursais (id 10322933), o partido alega, em síntese, que a desaprovação das contas com base exclusiva na ausência de abertura de conta bancária, apesar da comprovada inexistência de movimentação financeira no período, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da própria finalidade do controle exercido na prestação de contas eleitorais. Sustenta que, diante da inexistência de recursos a fiscalizar, a exigência formal revela-se desprovida de utilidade prática, convertendo-se em medida punitiva desproporcional e dissociada do caráter pedagógico e fiscalizatório que deve orientar a atuação da Justiça Eleitoral.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.
5. É o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. No caso, a irregularidade que fundamentou a desaprovação (ausência de abertura de conta bancária específica para outros recursos) está prevista como obrigação imposta pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.
9. Assim dispõe o artigo 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(i)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

- grifei

10. A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, de forma expressa, em seu art. 8º, caput e §2º, que é obrigatória a abertura de conta bancária específica destinada à arrecadação de recursos de campanha. Tal exigência decorre exclusivamente do fato de o diretório partidário estar regularmente constituído e em funcionamento durante o período eleitoral, independentemente da efetiva arrecadação ou movimentação de recursos.

11. Dessa forma, destaco que o entendimento consolidado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No

caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR . NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 E 8º, § 2º, DA RES .-TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O TRE/PR manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha de Pedro da Luz Boava ao cargo de vereador pelo Município de São José dos Pinhais/PR nas eleições de 2020, por entender que, consoante preconiza o art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária é obrigatória, mesmo diante da inexistência de movimentação financeira. 2. Nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9 .504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por

obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A conclusão assentada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE quanto ao assunto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte, também aplicável ao apelo extremo fundado na suposta violação a disposição de lei, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 4. Agravo em recurso especial não conhecido .

(TSE - AREspEI: 060041213 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

12. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEI n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

13. Nessa esteira, a linha argumentativa da defesa colide frontalmente com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, que tem reconhecido de forma reiterada que a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação de recursos, consubstancia irregularidade grave.

14. Colaciono os entendimentos jurisprudenciais apresentados pelo *Parquet*:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]". (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED- AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

"[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades graves. Desaprovação das contas [...] 2. A ausência de registro de conta bancária e a aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário são irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas [...]". (Ac. de 3/10/2024 no AgR-REspEI n. 060050427, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Diretório municipal. Não abertura de conta específica. Falha grave. Contas desaprovadas. [...] 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. [...]". (Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 060006723, rel. Min. Nunes Marques.)

15. Como se nota, o TSE tem decidido que não há espaço para interpretação que afaste a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, tampouco para flexibilização da norma com base em princípios, por se tratar de exigência indispensável à higidez das contas. Portanto, inexistente violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ao contrário, é justamente a desconsideração da regra clara e objetiva prevista na norma regulamentar que desvirtua o controle das contas e atenta contra os princípios da transparência e da moralidade administrativa, pilares da prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.
16. Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD em Pilar/AL, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas referente ao exercício financeiro de 2023, pela violação ao disposto no art. 6º, §§2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
17. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator